



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Institui o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Institui o Fundo Nacional de
Amparo à Família Policial.

Apresentação: 11/07/2024 13:37:16.257 - Mesa

PL n.2862/2024

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial com o objetivo de amparar a família de policial morto em serviço e promover o bem-estar e saúde do policial invalidado por ato de serviço.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Amparo à Família Policial (FNAFP):

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – as receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação;

III – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordo firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Amparo à Família Policial.



VI – os recursos orçamentários das unidades orçamentárias dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e dos Direitos Humanos não empenhados até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 4º O Fundo Nacional de Amparo à Família Policial (FNAFP) será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual será seu presidente;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Fazenda;

IV – três parlamentares membros da Comissão de Segurança Pública de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados;

V – três parlamentares membros da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal;

VI – três representantes do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conesp), de regiões geográficas distintas.

VII – três representantes de entidade civil policial de caráter nacional, de entidades distintas.

§1º Os representantes a que se referem os incisos I a VI deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



§2º Os representantes de entidade civil policial a que se refere o inciso VII serão indicados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§3º As decisões do Conselho Gestor do FNAFP serão homologadas pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§4º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNAFP em consonância com os objetivos desta lei.

§5º O Conselho Gestor do FNAFP poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos beneficiários dos recursos do fundo.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Amparo à Família Policial serão destinados:

I – assistência funeral à família do policial morto em serviço;

II – promoção do bem-estar e saúde do policial invalidado por ato de serviço; e

III – assistência psicológica e multidisciplinar aos profissionais de segurança pública.

§1º É vedado o contingenciamento de recursos do FNAFP, bem como a utilização de recursos do FNAFP em:

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – unidades de órgãos e entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.



Art. 6º É admitida a transferência de recursos do FNAFP aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse.

§1º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNAFP é comum à União e aos entes federativos.

§2º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Art. 7º As transferências dos recursos do FNAFP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 9º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata esta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNAFP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata esta Lei.



Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá:

I – a sistemática de liberação de recursos prevista nesta Lei;

II – os critérios para a execução do disposto no art. 5º desta Lei.

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – a periodicidade da apresentação pelos Estados e pelo Distrito Federal da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

V – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos constantes do relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VI – a forma e os critérios para a integração de sistemas e de dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 14. Os arts. 15, 16, 17, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art.15.....

.....
.....

II-.....

.....
.....

b) 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) para o FNC

.....
.....

.....i)

0,25% (vinte e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial (FNAFP).

Art.16.....

.....
.....

II-

.....
.....

b) 1,91% (um inteiro e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

.....
.....

.....

j) 1% (um inteiro por cento) para o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial (FNAFP)" (NR)



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que institui o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial com o objetivo de amparar a família de policial morto em serviço e promover o bem-estar e saúde do policial invalidado por ato de serviço.

Hoje, não são raros os casos de policiais mortos em serviço sem qualquer assistência à família. Cito, a título de exemplificação, o caso do Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo Samuel Wesley Cosmo que, em 2 de fevereiro de 2024, foi morto enquanto realizada patrulhamento ostensivo em Guarujá/SP. À época, familiares e amigos do soldado da Rota (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) se mobilizaram nas redes sociais para obter doações destinadas à viúva do policial militar, que deixou duas filhas gêmeas pequenas.

Ora, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à



propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Considerando esses princípios basilares da Constituição Federal, portanto, proponho que seja instituído o Fundo Nacional de Amparo à Família Policial com o objetivo de amparar a família de policial morto em serviço e promover o bem-estar e saúde do policial invalidado por ato de serviço.

O referido fundo será constituído por: i) as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; ii) as receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; iii) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordo firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; iv) os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Amparo à Família Policial; v) os recursos orçamentários das unidades orçamentários dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e dos Direitos Humanos não empenhados até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto.

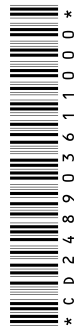
Sala das sessões, em 11 de julho de 2024

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248903611000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756>

FIM DO DOCUMENTO